



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.902135/2010-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.247 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria LUCRO PRESUMIDO. ALÍQUOTA DE PRESUNÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES
Recorrente LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LUCRO PRESUMIDO. ALÍQUOTA DE PRESUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES.

De acordo com a definição dada pelo STJ por meio do Recurso Repetitivo nº 217, são enquadrados como serviços hospitalares os serviços de atendimento à saúde, independentemente do local de prestação, excluindo-se, apenas, os serviços de simples consulta que não se identificam com as atividades prestadas em âmbito hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que, por meio do Acórdão 03-054.188, de 22 de agosto de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Trata o presente processo de despacho decisório eletrônico (fl. 15), no qual a compensação realizada no Per/Dcomp nº 14397.98340.310107.1.3.04-6471, pela empresa acima identificada, não foi homologada por inexistência do crédito compensado, haja vista o pagamento relativo ao DARF ali discriminado, foi integralmente utilizado para quitar débito do IRPJ, PA 30/06/2001, não restando saldo disponível.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 17/09/2010 (AR - fl. 18). Inconformada, por intermédio de seu procurador (Francisco Ferreira Neto), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21 a 27) em 19/10/2010, na qual transcreve os fatos, dispositivos da legislação tributária e escorando-se em jurisprudenciais e manifestações doutrinárias, em síntese, argumenta o seguinte:

- vinha apurando normalmente o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido aplicando 32% sobre a receita bruta para as prestadoras de serviços em geral. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.684/2003, alterou a alíquota de 12% para 32%, exceto para "serviços hospitalares", para a apuração da CSLL;

- após a edição da IN SRF nº 539/2005 e da resposta a Solução de Consulta (anexa), verificou-se que havia pago a maior os tributos de Código 2089 e 2372, nos períodos de 30/10/2000 a 28/07/2005. Em 19/01/2006, formulou vários pedidos de restituição, um para cada pagamento indevido ou a maior. Se valendo da faculdade do contribuinte, ao invés de aguardar o depósito em conta bancária do valor a restituir optou pela compensação;

- a forma da apuração do IRPJ e da CSLL, nos períodos de 2000 em diante, foram externadas nas DCTF relativas à época, no entanto, como a IN/SRF e a Solução de consulta só foram dadas em 2005/2006, mas de conteúdo interpretativo e retroativo, as DCTF não mais condizem com a verdade dos fatos;

- com a edição da IN/SRF nº 539 de 25/04/2009, que deu nova redação ao artigo 27, da IN/SRF nº 480/2004, a interessada foi equiparada a "serviços hospitalares". Assim, começou a apurar o seu IRPJ e a CSLL pela alíquota de 8% e de 12%, respectivamente;

- os impostos e as contribuições já pagas foram recalculadas e se verificou pagamentos maior os tributos devidos. Assim, providenciou o Pedido de Restituição por meio do programa Per/DComp, devidamente informado em suas Declarações de compensação;

- uma vez que a IN/SRF nº 539/2005 atribuiu nova interpretação a lei em vigor, o entendimento deve retroagir no espaço e surtir os efeitos desde a vigência da lei em questão; uma vez que já havia pago os respectivos DARF e lançado em DCTF o valor recolhido, bem como o valor apurado, segunda a legislação na época, o sistema da Receita Federal do Brasil não foi capaz de identificar o pagamento a maior;

- para se verificar o pagamento a maior, a fiscalização deverá examinar a aplicação das novas alíquotas nas bases de cálculos já conhecidas pela RFB, onde se constatará que cada pedido de restituição realizado corresponde a um DARF pago a maior. Por ultrapassar o quinquênio, está impedida de prestar estas informações através de retificadora de DCTF;

- não bastasse toda a legislação que dá amparo legal para que procedesse a compensação com estes novos créditos apurados, resta ainda trazer à baila o Comunicado SEORT nº 831/2006, que dá ciência da SOLUÇÃO DE CONSULTA, elaborado especialmente pela interessada (anexo), no Processo Administrativo nº 10805.000720/2004-03;

- a resposta ofertada à consulta contém uma interpretação autorizada que garante a segurança jurídica da consultante. A própria solução apresentada orienta o contribuinte a proceder com o novo enquadramento e reconhece o pagamento a maior efetuado ao longo do tempo;

- o Ato de Não-Homologação deve ser anulado e a fiscalização deve oportunizar a interessada em prestar esclarecimentos quanto ao montante apurado, com os devidos documentos fiscais que podem ser livremente exigidos por intimação;

- a 1N/SRF nº 791, de 10/12/2007, revogou a redação dada pela IN/SRF nº 539/2005, do artigo 20, da IN/SRF nº 480/2004. Ocorre que a nova interpretação só surtirá efeito após 10.12.2007, enquanto os pedidos de restituição foram realizados antes da nova interpretação e na vigência da resposta a consulta;

- outro não é o entendimento do Conselho de Contribuintes que conclui assim, certo de ter demonstrado que mesmo diante de uma infinidade de normas tributárias que cercam a interessada, esta não procurou obter vantagem indevida ou se aproveitar do instituto da restituição e da compensação para se livrar de suas obrigações tributárias. Pelo contrário, formulou o pedido de consulta e só depois da orientação dada pela autoridade competente é que procedeu aos pedidos eletrônicos de restituição e as declarações de compensação.

Por fim, requer seja conhecida e julgada procedente esta interposição, anulando a decisão administrativa que não-homologou as compensações realizadas, restaurar e manter os efeitos da extinção do crédito tributário compensado.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 03-054.188, de 22 de agosto de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Para serem considerados serviços hospitalares, as atividades dos contribuintes que desejem usufruir do benefício legal de redução de alíquota, em face da legislação tributária de regência e orientação traçada pela Administração tributária, devem atender cumulativamente todas às exigências e/ou requisitos previstos nos normativos, devidamente comprovada mediante documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ na data de 04/11/2013 - via AR-ECF de e-fls. 79 - e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 04/12/2013 (e-fls. 130 a 139), conforme protocolo de e-fl. 130, repetindo basicamente os argumentos apresentados na impugnação, mas precipuamente atacando a decisão da DRJ nos seguintes pontos:

É ausente, no v. acórdão, qualquer menção, ainda que de passagem, de que a recorrente não teria direito à aplicação dos coeficientes de 8% e 12%, respectivamente para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não atender aos requisitos exteriorizados. E nesse ponto, peca a decisão, que deixou de analisar concretamente o caso para apenas expor a legislação tributária de caráter geral. Noutras palavras, para exemplificar, é como negar um pedido à uma empresa sob o fundamento de que somente *indústria* pode formular tal pedido, sem se perguntar se a empresa é, ou não, *indústria*.

Outrossim, a recorrente reproduz a ementa da DRJ, que indica que o fundamento para indeferir o direito creditório pauta-se na falta de apresentação de documento expedido pela vigilância sanitária estadual e municipal. E conclui com o seguinte:

Nobres Julgadores, o direito creditório deve ser reconhecido exatamente pelos mesmos fundamentos que o negaram, e para comprovar, segundo restou consignado na decisão hostilizada, que o fato se subsume à norma, faz juntar os documentos expedidos pelos órgãos de vigilância sanitária, responsáveis pela fiscalização e controle de cada um dos estabelecimentos da recorrente.

Assim, não havendo divergência quanto ao direito invocado e aplicado, a questão se resume à matéria de fato, cuja prova conduz à reforma da decisão combatida.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.246, de 22.02.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10805.902133/2010-91**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.246**):

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No presente processo, deve-se avaliar se a atividade exercida pela empresa se enquadra no conceito de atividades hospitalares, para que possa tributar o IRPJ e a CSLL se servindo da base de presunção de tais atividades.

Para tanto, convém reproduzir a legislação vigente à época dos fatos geradores apurados, incluídas suas alterações posteriores, aplicada às empresas que exercem atividades hospitalares (Lei nº 9.249/1995):

IRPJ

~~Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Vide Lei nº 11.119, de 2005)~~

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

.....

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

~~a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;~~

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

.....

CSLL

~~Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.~~

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas

~~jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)~~

Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014 (Vigência))

Como se pode ver, a redação contemporânea à realização dos fatos geradores permitia que os serviços hospitalares poderiam se enquadrar nas alíquotas de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para o IRPJ e CSLL, respectivamente. É de se notar, também, que não havia nenhuma outra condição para tal enquadramento.

Em resposta à consulta formulada por meio do processo administrativo nº 10805.000720/2004-03, a Receita Federal estabeleceu as seguintes condições para que a empresa pudesse se enquadrar nas atividades de serviços hospitalares. Veja as conclusões da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT/Nº 273, de 15 de agosto de 2006 (e-fls. 46 a 53):

(início do trecho da conclusão da Solução de Consulta)

19. Diante do exposto e com base nos atos legais citados, soluciona-se presente consulta informando à consulente o seguinte:

19.1. à prestação de serviços hospitalares aplicam-se os percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta para fins de determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente;

19.2. serviços hospitalares são aqueles prestados por empresário ou sociedade empresária que exerça uma ou mais das atribuições elencadas pelo art. 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possua estrutura física condizente com o disposto no Item 3 da Parte II da retrocitada resolução, **devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal;** (destaquei)

19.3. **não se consideram serviços hospitalares** aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que envolvam o

concurso de auxiliares ou colaboradores, e, também, quando a pessoa jurídica, prestadora do serviço, não possuir estrutura física condizente para desempenhar suas atividades. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (destaquei)

(término do trecho da conclusão da Solução de Consulta)

Como visto, para que a empresa pudesse ter o direito ao enquadramento nas alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), além de exercer uma ou mais das atribuições elencadas pelo art. 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela Resolução RDC nº 50, de 2002, entendeu a Receita Federal que também deveria possuir estrutura física condizente com o disposto no Item 3 da Parte II da retrocitada resolução, devidamente comprovada por licença sanitária estadual ou municipal.

Independentemente das atividades exercidas pela recorrente, vejo que a licença sanitária municipal mais remota apresentada - licença nº 0208/2003 - remete aos idos de 2003 (10/06/2003), período posterior ao crédito aqui solicitado.

Desta forma, se fosse seguir o que dispõe a solução de consulta, não haveria como atestar que, no período objeto dos créditos solicitados, a recorrente se enquadrava nas condições estabelecidas pela Receita Federal.

Não obstante o entendimento exarado pela Receita Federal, todavia, não posso compartilhar com tal decisão.

O STJ, por meio da resolução constante no Recurso Repetitivo nº 217, entendeu que a atividade hospitalar caracteriza-se tão somente pela prestação de serviços de atendimento à saúde, e independe do local de prestação, excluindo-se desta regra, apenas, os serviços de simples consulta que não se identificam com as atividades prestadas em âmbito hospitalar, veja:

Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.¹

Dentre forma, os serviços de diagnóstico, tratamento, internação, desenvolvidos nos hospitais ou (inclusive) fora deles, enquadram-se como serviços hospitalares nos termos do art. 15, III, "a" e art. 20, ambos da Lei nº 9.249/1995.

¹ extraído do seguinte endereço eletrônico: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Como a alegação da Receita Federal e da DRJ para o indeferimento do crédito pleiteado pela empresa pautou-se na falta de apresentação de licença sanitária contemporânea aos fatos geradores e, uma vez vencida tal proposição pelo STJ, concluo que a referida empresa se enquadra no conceito de serviços hospitalares, podendo usufruir das alíquotas de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), para o IRPJ e CSLL, respectivamente, razão pela qual proponho dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves